

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.805/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003697444-10
Impugnação: 40.010157867-49
Impugnante: Braskem S.A
IE: 186213378.01-76
Proc. S. Passivo: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR / DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE. Constatado destaque, em notas fiscais emitidas, de base de cálculo inferior à prevista na legislação, tendo em vista a utilização indevida do diferimento parcial do imposto nas saídas internas, com destino à empresa detentora do Regime Especial nº 45.000.009434-95, uma vez que o estabelecimento vendedor autuado não possuía Termo de Adesão à época dos fatos geradores. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Exigências do ICMS e multa de revalidação em Auto de Infração distinto.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, em decorrência do destaque de base de cálculo inferior à prevista na legislação, em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, no período 01/10/19 a 19/12/23. A irregularidade se deu em razão da utilização indevida do diferimento parcial do imposto nas saídas internas de produtos classificados nas posições 3901 e 3902 da NCM, com destino à Polibras Minas Plásticos Ltda, detentora do Regime Especial nº 45.000.009434-95, uma vez que o estabelecimento vendedor autuado não possuía termo de adesão ao mencionado regime, à época dos fatos geradores.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Informa-se que o ICMS recolhido a menor e a Multa de Revalidação foram exigidos em Auto de Infração distinto (e-PTA nº 01.003678985-68), cuja revisão do lançamento se deu na mesma sessão de julgamento deste processo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa e requer a manutenção das exigências fiscais do lançamento.

A Assessoria do CCMG, por sua vez, em Parecer de págs. 168/178, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Das Preliminares

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega que o Fisco teria descumprido os procedimentos fiscais auxiliares preliminares à lavratura do auto de infração, previstos nos arts. 66 a 68 do RPTA, especialmente, o de autorregularização prevista no inciso I, do referido art. 68 e o de denúncia espontânea previsto no inciso I, do art. 67.

Sustenta que a legislação mineira prevê que, antes do início da ação fiscal que leva a lavratura do auto de infração, a Fiscalização deve realizar procedimentos auxiliares prévios, tais como: (i) monitoramento; (ii) exploratório; (iii) e cruzamento eletrônico de dados, nos termos do art. 66 do RPTA.

Afirma que, conforme se depreende do disposto no art. 142 *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, a autoridade administrativa tem o dever de seguir todos os procedimentos previstos na legislação sob pena de nulidade o ato administrativo de lançamento.

A seu ver, no caso em exame, a Fiscalização teria descumprido os procedimentos previstos nos art. 66, 67 e 68 do RPTA, o que implicaria em nulidade do lançamento ora combatido, nos termos do art. 142 do CTN.

Entretanto, tais argumentos são equivocados, em face da legislação que rege o processo e os procedimentos tributários administrativos.

Cabe esclarecer que os “Procedimentos Fiscais Auxiliares” estabelecidos no art. 66 do RPTA (monitoramento, exploratório, cruzamento eletrônico de dados) não são obrigatórios, isto é, são utilizados em ocasiões e com finalidades específicas, à critério da Autoridade Administrativa competente, de acordo com as próprias definições e objetivos estabelecidos na referida norma legal.

Saliente-se que o RPTA não estabelece qualquer limite ao poder discricionário da Receita Estadual de optar pela forma mais adequada de ação fiscal a ser desenvolvida em relação a qualquer contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RPTA apenas determina, em seu art. 67 e 68, quais as regras a serem observadas, caso seja adotado um dos procedimentos auxiliares previstos no art. 66, nada mais que isto. Confira-se:

Art. 67. **Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:**

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, **podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;**

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

Art. 68. - Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo **poderá:**

I - ter o seu nome e a respectiva inconsistência indicados no Módulo de Autorregularização do SIARE;

(Destacou-se)

No caso dos autos, o Fisco não realizou procedimentos fiscais auxiliares, mas sim, submeteu a Contribuinte a uma normal e rotineira auditoria fiscal; ação iniciada pela regular lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), nos termos do art. 69, inciso I do RPTA, fato reconhecido pela própria Impugnante.

Art. 69. **Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal,** observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(Destacou-se)

Embora despciendo, há que se destacar que a auditoria fiscal não pressupõe a existência de irregularidade fiscal, tanto é que o art. 70, § 3º do RPTA estabelece o prazo de validade do AIAF, devolvendo ao sujeito passivo, se for o caso, o direito à denúncia espontânea, após expirado esse prazo.

Como se vê, ao contrário do alegado pela Impugnante, o RPTA não estabelece obrigatoriedade de realizar procedimentos prévios de fiscalização, tampouco, que o Fisco tenha o dever de apurar irregularidades para que o Contribuinte realize denúncia espontânea.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, em decorrência do destaque de base de cálculo inferior à prevista na legislação, em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, no período 01/10/19 a 19/12/23, em razão da utilização indevida do diferimento parcial do imposto nas saídas internas de produtos classificados nas posições 3901 e 3902 da NCM, com destino à Polibras Minas Plásticos Ltda, detentora do Regime Especial nº 45.000.009434-95, uma vez que o estabelecimento vendedor autuado não possuía Termo de Adesão ao mencionado regime, à época dos fatos geradores.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatório fiscal, a Braskem S/A, estabelecida em Extrema/MG, ora autuada, realizou operações de saídas internas com destino ao contribuinte Polibras Minas Plásticos Ltda, de produtos classificados nas posições NCM 3901e 3902, aplicando a redução de 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) da base de cálculo do ICMS, em razão da utilização de diferimento parcial do imposto previsto no Regime Especial nº 45.000.009.434-95, concedido à Polibras.

Verifica-se que no art. art. 4º do referido Regime Especial encontra-se previsto diferimento parcial equivalente a 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do pagamento do ICMS devido nas saídas de produtos classificados no Capítulo 39 da TIPI, com o resultado de alíquota efetiva de 4%, para as aquisições internas da Polibras Indústria. Confira-se:

Art. 4º Fica autorizado o **diferimento parcial equivalente a 77,78%** (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do pagamento do ICMS devido nas saídas internas de resinas termoplásticas 100% (cem por cento) virgens, compreendidas no **Capítulo 39 da TIPI**, adquiridas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de centro de distribuição **localizado neste Estado**, de fabricante nacional, produzidas no País mediante processo químico de polimerização de gases obtidos a partir de petróleo, seus derivados, outras matérias fósseis, frações de gás natural ou de fontes naturais renováveis, **com destino ao estabelecimento da POLIBRÁS INDÚSTRIA**, destinadas à industrialização, neste Estado, dos produtos relacionados no ANEXO I deste Regime Especial, de forma que o destaque do imposto **corresponda a 4%** (quatro por cento).

(Destacou-se)

Entretanto, o art. 9º do mesmo RET condiciona a eficácia do diferimento, à adesão, pelo estabelecimento fornecedor ou industrializador por encomenda, a ser homologada pelo titular da Delegacia Fiscal, responsável pelo acompanhamento fiscal da Polibras. Veja-se:

Art. 9º A eficácia do disposto nas seções II e III deste Capítulo está condicionada **à adesão pelo estabelecimento fornecedor** ou industrializador por encomenda, conforme modelo sugerido em anexo, **homologada** pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da POLIBRÁS. (Destacou-se)

Registre-se que, conforme renovações do citado Regime, tal previsão encontra-se no art. 8º, nas versões seguintes do RE.

Informa o Fisco que houve o pedido de adesão, em 12/07/19, pelo estabelecimento da Braskem S/A, situado no estado da Bahia. Porém, tal pedido foi indeferido, em 19/07/19, pelo fundamento de que o solicitante não é estabelecimento industrial mineiro, portanto, não atende ao previsto no referido regime especial.

Verifica-se, pois, que o estabelecimento mineiro da Braskem, situado em Extrema, não possuiu, até a data de 19/12/23, Termo de Adesão vigente, com a devida homologação da Secretaria de Fazenda, ao RET nº 45.000009434-95.

Por outro lado, a Braskem S/A é detentora do Regime Especial nº 45.000002711-79, cujo estabelecimento ora autuado está nele contemplado, vigente desde 10/08/09, que lhe confere o benefício do diferimento parcial de 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do pagamento do ICMS incidente nas saídas internas destinadas a contribuintes do imposto.

Confira-se o art. 1º do referido Regime:

Art. 1º Fica autorizado o **diferimento parcial de 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento)** do pagamento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias, em operações internas destinadas a contribuintes do imposto, promovidas pelo estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado BRASKEM. (Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que a Autuada Braskem utilizou indevidamente o diferimento parcial de 77,78% nas saídas internas para a Polibras, previsto no Regime Especial concedido à Polibras, uma vez que, no período autuado não possuía Termo de Adesão ao referido Regime.

As saídas de produtos destinados à Polibras enquadram-se, todavia, no diferimento de 33,34% do imposto devido nas saídas internas destinadas a contribuintes, resultando em alíquota efetiva de 12%.

Em face disso, o Fisco lavrou os seguintes Autos de Infração: nº 01.003678985-68, para exigência do ICMS recolhido a menor e a respectiva multa de revalidação, e o nº 01.003697444-10, ora discutido, para exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que seria completamente ilegal a negativa, em 12/07/19, ao primeiro pedido de adesão ao RET nº 45.000009434-95 e tece comentários sobre o citado indeferimento.

Informa que, em 2023, mesmo diante da ilegalidade do indeferimento, a Braskem apresentou novo pedido de adesão, que foi prontamente deferido pela SEF.

Ocorre que não cabe a esse Órgão Julgador se manifestar sobre o indeferimento de pedido de regime especial, bem como sobre homologação de pedido de adesão a regime vigente.

No caso em questão, está claro no art. 9º (e art. 8º, nas redações subsequentes) do Regime Especial nº 45.000003434-95 que o Pedido de Adesão será **homologado** pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da Polibras.

Nos termos estabelecidos no art. 184 da Lei nº 6.763/75, compete a este E. Conselho, única exclusivamente, dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre os Sujeitos Passivos e a Fazenda Pública Estadual, ou seja, no presente caso, cabe a este Conselho apenas examinar se o crédito tributário formalizado está ou não respaldado nas normas do regime especial vigente à época dos fatos geradores.

Nessa linha, o cerne da presente lide reside no fato de se verificar se o estabelecimento autuado tinha ou não o direito à utilização do diferimento parcial do ICMS previsto no Regime Especial nº 45.000003434-95, à época dos fatos geradores objeto da presente autuação (período 01/10/19 a 19/12/23).

Conforme exposto e demonstrado pelo Fisco, o pedido de adesão, que gerou o Protocolo nº 202.316.607.701-9, foi deferido, com início de vigência em 20/12/23 (pág. 11 do e-PTA).

Como já afirmado, o art. 4º do Regime Especial nº 45.000003434-95 autoriza a utilização do diferimento parcial do ICMS, o qual resulta na alíquota efetiva de 4% (quatro por cento), nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 39 da TIPI, de estabelecimento mineiros com destino à Polibras, condicionado à adesão ao referido regime pelo estabelecimento fornecedor ou industrializador por encomenda, a ser homologada pelo titular da Delegacia Fiscal, responsável pelo acompanhamento fiscal da Polibras, o que ocorreu somente em **20/12/23**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as operações, objeto da presente autuação, não estavam contempladas pelo diferimento parcial de 77,78% nas saídas internas para a Polibras.

Repetita-se que as saídas de produtos destinados à Polibras enquadram-se afetas ao diferimento de 33,34% do imposto devido nas saídas internas destinadas a contribuintes, resultando em alíquota efetiva de 12%, conforme previsão expressa do Regime Especial nº 45.000002711-79, do qual a Braskem S/A é detentora, sendo devida a diferença do ICMS decorrente da incorreta aplicação do diferimento.

Noutra toada, a Impugnante alega que a cobrança do imposto diferido direcionada a Braskem seria improcedente, porque a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido é deslocada ao destinatário nos termos dos arts. 42, 38 e 49, do Regime Especial nº 45.000003434-95 (conforme redações vigentes no período autuado).

Aduz que o próprio Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração aponta que a detentora do RET, no caso a Polibras, é responsável pelo pagamento do imposto das obrigações tributárias, resultantes da aplicação do diferimento em discussão.

Sustenta que, nos termos dos arts. art. 42, 38 e 49 do RET (conforme vigência), a responsabilidade pelo pagamento do imposto cobrado no presente lançamento seria deslocada para o detentor do RET. E que tal regra estaria plenamente alinhada à sistemática do diferimento instituído pelo regime especial, porque o pagamento do imposto diferido ocorrerá por ocasião das operações subsequentes praticadas pela própria detentora do RET, sanando, portanto, qualquer irregularidade em sua aplicação.

Entretanto, tais argumentos não são capazes de afastar a responsabilidade da Autuada pelo crédito tributário ora lançado.

Como explanado pelo Fisco, a previsão nos artigos do Regime Especial citados pela Impugnante se refere à Polibras, detentora do Regime, em relação ao fiel cumprimento das regras nele insculpidas. Contudo, não é a Polibras a responsável pela emissão dos documentos fiscais, função exclusiva do contribuinte que realiza as operações de saídas, no caso em tela, a Braskem S/A. Tal previsão faz da Polibras responsável solidária pelo pagamento do imposto suprimido, pela inobservância das normas do Regime Especial, mas não tem a intenção nem o poder de eximir a praticante da infração de sua responsabilidade tributária.

Não se discute, nesse momento, o dever da Polibras de observar todas as regras previstas no regime especial, inclusive de verificação da correta habilitação de seus fornecedores à utilização de qualquer benefício vinculado ao seu Regime Especial, mediante a formalização de adesão, nos casos previstos.

Entretanto, tal fato não afasta a responsabilidade da Autuada que, devidamente cientificada de que o seu pedido de adesão ao regime não foi deferido, em razão de ter sido pleiteado por estabelecimento não localizado no estado de Minas Gerais, promoveu saídas de mercadorias com destino a Polibras, utilizando o diferimento previsto naquele regime.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando-se que no período autuado as operações não estavam contempladas pelo Regime Especial nº 45.000003434-95, as saídas de mercadorias da Autuada com destino à Polibras não se encontravam ao abrigo do diferimento previsto no referido Regime.

Por consequência, as notas fiscais deveriam ter sido emitidas com o destaque do imposto, observando o diferimento previsto no Regime Especial nº 45.000002711-79, do qual a própria Autuada é detentora.

Portanto, a Brasken, emitente dos documentos fiscais, responde pelo crédito tributário na condição de contribuinte do imposto por ela devido, tendo em vista que não havia previsão do diferimento do pagamento do imposto para as operações autuadas, por meio do regime da Polibras.

Em face do destaque a menor da base de cálculo do ICMS nos documentos fiscais que acobertaram a saída das mercadorias remetidas Polibras, ao abrigo indevido do diferimento parcial, previsto no Regime Especial nº 45.000003434-95, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/73. *In verbis:*

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) **valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação**, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (Destacou-se)

Destaca-se que os demais argumentos da Impugnante que envolvem a cobrança do ICMS foram devidamente respondidos no PTA de cobrança respectivo.

No tocante às penalidades, a Autuada alega que foram imputadas duas multas sobre a mesma conduta, qual seja, a aplicação do diferimento previsto no Regime Especial nº 45.000003434-95, sendo cobrada a multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e a multa isolada de 20% (vinte por cento) por destaque a menor na base de cálculo do imposto devido a aplicação do citado diferimento parcial.

Cita jurisprudência do Tribunal de Imposto e Taxas de São Paulo (TIT-SP) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para sustentar que “*a absorção é devida quando uma conduta enseja mais de uma penalidade, mesmo que essa conduta implique em descumprimento de obrigações principais e acessórias simultaneamente, conforme a hipótese dos autos em epígrafe*”

Aduz que é evidente que a aplicação do diferimento parcial que culminou no recolhimento a menor de imposto dependeria do apontamento da base de cálculo no documento fiscal na proporção estabelecida no regime especial em voga.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que, caso a multa por revalidação seja mantida, a multa isolada deveria ser absorvida, por ter natureza menos gravosa em relação a falta de recolhimento do imposto parcialmente diferido.

Todavia, não se pode acatar tais argumentos.

Insta reprimir que no presente Auto de Infração está sendo exigida apenas Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, enquanto no Auto de Infração nº 01.003678985-68 foi exigida a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da citada lei.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 inciso VII, alínea “c”, da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pelas Impugnantes, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas exigidas (revalidação e isolada), nos exatos termos da Lei e ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, cumpre registrar que, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

No tocante à alegação de defesa de que não haveria autorização legal para que a multa de ofício seja corrigida monetariamente desde o vencimento das obrigações principais, mencione-se que ela se encontra devidamente rechaçada no acórdão referente ao PTA nº 01.003678985-68, que cuida da exigência da referida multa de ofício.

Registre-se que em relação à multa isolada não há incidência de juros de mora.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Eduardo Lagrotta Pregolato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Tiago Piovesan Balestrini. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Indelécio José da Silva.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor